(Município), \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

***Despacho: abertura de processo de despesa.***

O Prefeito Municipal (pode ser por solicitação do Secretário de Governo, Administração ou Finanças, mas nada impede que seja diretamente pelo gestor):

Considerando:

1. a necessidade da administração municipal de assessoria jurídica para seu regular funcionamento;
2. a enorme complexidade das normas e o risco de, sem dolo, haver a configuração de crime meramente formal, por simples desconhecimento, o que implica na necessidade de vínculo pessoal de confiança entre o gestor e a assessoria jurídica;
3. a necessidade de redução da folha de pagamento, pela não contratação de pessoa física para o desempenho de funções na administração quando estas puderem ser substituídas por pessoas jurídicas, atendendo ao limite da responsabilidade fiscal de gastos com pessoal (Lei Complementar 101/2000).
4. o critério, muito bem definido pelos Ministros Eros Grau (AP 348, Pl. 15.12.06) e Sepúlveda Pertence (HC 86.198/PR), de confiança.
5. a configuração do requisito de notória especialização por experiência profissional;
6. a incompatibilidade do critério objetivo de menor preço com as limitações éticas e legais dos profissionais da advocacia (Lei 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, Art. 5º).
7. o fato de nenhuma das pessoas convidadas para assumir o cargo de Procurador ter aceitado em virtude dos encargos legais de exclusividade;
8. A inexistência de impedimento à contratação na Constituição;

Proceda-se a abertura de processo de despesa com a finalidade de contratar **sociedade de advogados para a prestação dos serviços advocatícios necessários ao funcionamento da municipalidade.**

Encaminhe-se para à Comissão Permanente de Licitação – CPL.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prefeito Municipal.